



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.720832/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ALDO SBRAVATI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

ITR. RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).  
EXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO.

A existência de Ato Declaratório Ambiental com a demonstração da área de Reserva Legal juntamente com a averbação da referida área no Registro de Imóvel são suficientes para gozo da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

## Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 02 lavrada em 03/12/2007, exige-se do contribuinte Aldo Sbravati o montante de R\$ 98.108,58 de imposto, R\$ 45.326,16 de juros de mora e R\$ 73.581,43 de multa de ofício, referente ao ITR do exercício de 2004 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Pinhal no Município de Cedros em Santa Catarina.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a Autoridade Lançadora relata:

- O contribuinte não comprovou a isenção da área de Reserva Legal, através de Ato Declaratório Ambiental (ADA).
- O contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel o Valor da Terra Nua (VTN) informado, assim com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96, arbitrou o VTN tendo por referência os valores constantes do SIPT.
- O imóvel é composto por áreas constantes em duas matrículas de nº 1323 e nº 4322, sendo que apenas nesta última encontrou-se averbada área de 561,07 hectares como sendo de utilização limitada (averbação 2-4322). Assim sendo, foi ajustado o valor declarado, glosando-se a parte não averbada.

Às fls. 04 foi juntado o Demonstrativo de Apuração do Imposto, onde o Contribuinte informou a título de área de Reserva Legal 1.849,9 ha e VTN de R\$ 70.543,40, tendo a Autoridade Lançadora mantido apenas 561 ha de Reserva Legal e alterado o VTN para R\$ 1.146.258,27.

Às fls. 17 colaciona Ato Declaratório Ambiental datado de 06/10/2010 reconhecendo que dos 2.709,3 ha da Fazenda Pinhal (correspondente às matrículas imobiliárias nº 4322 e nº 1323), 725,8 ha são de APP e 1874,2 são área de Reserva Legal.

Às fls. 19 foi apresentado pagamento de taxa vistoria cobrada pelo IBAMA devida por ser proprietário de imóvel rural beneficiado pela isenção do ITR com base em ADA, correspondente a 10% do ITR isentado no exercício de 2001. Às fls. 20 colaciona o pagamento da referida taxa de vistoria do IBAMA referente ao exercício de 2002.

Às fls. 31 junta Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetida a Manejo Florestal Sustentado com área de 1313,20, área de floresta destinada a manejo. A referida declaração é datada de 25/06/1990.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 20/12/2007 conforme aviso de recebimento de fls. 52 vindo a apresentar Impugnação em 16/01/2008 acostada às fls. 53, aduzindo:

- A matrícula imobiliária de nº 4.322, na AV 2-4322, leva a efeito em 07/03/1983 notícia a averbação da área de 561,07 ha como de utilização limitada.
- A mesma matrícula imobiliária, conforme constante da AV-4-4.322, levada a efeito em 25/06/1990, foi feito gravame perpétuo sobre a área de 1.313,2 ha, também como utilização limitada.

- Em 09/10/2000, foi protocolado junto ao IBAMA o ADA informando e gravando novamente, que a área de Reserva Legal montava em 1.874,2 ha, cuja informação foi aceita pelo IBAMA. Informa que o IBAMA emitiu contra o contribuinte, boleto bancário calçado na Lei nº 10.165/00, cobrando o valor de 10% referente ao valor isentado na DITR 2003.
- A AV-4-4.322 da matrícula imobiliária bem como a taxa de vistoria do IBAMA cobrada do contribuinte comprovam a existência de área de utilização limitada subsumindo-se assim o contribuinte no benefício previsto no art. 10, II da Lei 9.393/96.
- Retroatividade da art. 10, II, “e” da Lei nº 9.393/96 acrescido pelo art. 48 da Lei nº 11.428/06 com base no art. 106 do CTN.

Na sessão do dia 18/09/2009 a 1ª Turma do DRJ/CGE através do acórdão 04-18.651 (fls. 83) julgou improcedente a Impugnação nos seguintes termos:

- A exclusão da área de 1.313,2 ha da isenção decorreu do fato de que a averbação AV 4-4322, de 25.06.90, ser relativa a um Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetida a Manejo Florestal Sustentado e não a Termo de compromisso de Reserva Legal. Embora a área de 1.313,2 ha seja uma área de Utilização Limitada, esta não se confunde com Área de Utilização Limitada de Reserva Legal, cujo Termo compromisso é específico. Ou seja, foi averbado o Termo de Exploração com Manejo que, se comprovada essa exploração conforme Plano de Manejo Florestal Sustentado — PMFS poderia ser considerada com Área de Exploração Extrativa e não área isenta. Não se trata, assim, de Termo de Reserva Legal, na qual, depois de averbada, também é possível exploração com PMFS, se devidamente autorizada e controlada pelo Órgão Ambiental.
- Conforme os incisos, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, em vigor no ano base em foco, este tipo de área, explorada e/ou resultante de exploração controlada, cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, como é o caso, assim afirmado pelo interessado, não estava na lista das exclusões da área tributável do imóvel ao tempo do fato gerador.
- A área de utilização limitada com base em PMFS, embora averbada na matrícula do imóvel, não se trata de ARL, não estando, assim regularizada para fins de isenção do ITR nos exercícios fiscalizados. Em razão disso, a pretensa área não deveria estar declarada como isenta, pois, não estava amparada para essa concessão, fato que configura declaração incorreta.
- O presente caso não se enquadra a nenhuma das hipóteses do art. 106 do CTN, não sendo aplicável a retroatividade.
- tendo em vista que não foi apresentado comprovante de averbação tempestiva, como ARL, da parcela de área glosada por trata-se área de exploração extrativa com PMFS, não há como alterar o lançamento efetuado.
- Não houve questionamento do VTN.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 16/10/2009 conforme aviso de recebimento de fls. 94, apresentando Recurso Voluntário em 29/10/2009 às fls. 95, aduzindo:

- A averbação de 1.313,2 ha como utilização limitada preenche todos os requisitos para enquadramento no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 que define a Reserva Legal.

- Colaciona precedente jurisprudencial da presente Corte Administrativa referente aos ITRs de 1997 e 1998 proferidas no nas sessões dos dias 25 e 26 de maio de 2006 onde os acórdãos enquadraram a área de 1.313,2, ora em tela, como sendo Área de Preservação Permanente, lhe retirando da incidência do ITR.
- Retroatividade da art. 10, II, “e” da Lei nº 9.393/96 acrescido pelo art. 48 da Lei nº 11.428/06 com base no art. 106 do CTN que exclui da incidência do ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.
- A área do imóvel glosada da exclusão do ITR, também pode ser considerada como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 10/93.
- A área glosada preenche todos os requisitos para isenção, enquadrando-se no art. 10, §1º, II, b da Lei nº 9.393/96 – área de interesse ecológico, pois assim foi declarada pelo órgão federal competente – CONAMA.
- Resumidamente a área de 1.313,2 ha se reveste de todas as condições preceituadas na Lei nº 9.393/96 pelos seguintes motivos: (i) área de utilização limitada grava na matrícula do imóvel, (ii) por ser área de preservação permanente, (iii) por ser área de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, (iv) por estar situada no âmbito da mata atlântica declarada pela CRFB/88 como patrimônio nacional, (v) por se área com cobertura florestal em estágio avançado de regeneração e não esta sendo objeto de corte (vi) por ser reconhecida tacitamente pelo IBAMA como de Utilização Limitada, conforme ADA e (vii) por já ter sido objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, passemos ao mérito.

Inicialmente, importante destacar que o Contribuinte não se insurgiu acerca do arbitramento do Valor da Terra Nua nem na Impugnação, nem no Recurso Voluntário, havendo, desta feita, preclusão da matéria.

A lide é acerca do enquadramento ambiental da área de 1.313,2 ha, e a consequência tributária do referido enquadramento.

A DRJ/CGE apontou que o fato de a área ser denominada como utilização limitada, não sendo possível sua exploração total, não se confunde com área de utilização limitada de Reserva Legal, pois se comprovado a exploração da área conforme o plano de manejo florestal sustentado, tal área poderia ser considerada com área de exploração extrativa. Desta feita, uma vez afastando o enquadramento como área de Reserva Legal, excluiu a referida área da incidência do art. art. 10, II da Lei nº 9.393/96.

O Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetido a Manejo Florestal de fls. 31 é de 25/06/1990. Já o Ato Declaratório Ambiental (ADA) de fls. 17 que reconhece 1.874,2 ha como área de Reserva Legal é de 09/10/2000. A referida área reconhecida no ADA corresponde ao somatório das áreas de 561,07 ha e 1.313,2 ha, AV 2-

4322 de 07/11/1983 e AV 4.4322 de 17/06/1990 da matrícula imobiliária 4322 respectivamente.

No que tange a legislação ambiental é atribuição do IBAMA o enquadramento das limitações administrativas ambientais impostas as propriedades rurais. Isto é, o IBAMA é o órgão com expertise para verificar se a área de 1.313,2 ha enquadra-se no inciso III do art. 1º c/c art. 16 § 2º ambos da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal ab-rogado, mas vigente à época do fato gerador:

“Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).”

Desta feita, não compete a presente Corte Administrativa afastar o enquadramento dado pelo IBAMA de determinada área rural sob pena de invasão de atribuição administrativa, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação.

Neste contexto, se o Ato Declaratório Ambiental (ADA) de fls. 17 que é posterior ao Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetido a Manejo Floresta e posterior à averbação do referido Termo à matrícula do imóvel, enquadrou a referida área como Reserva Legal segundo as normas vigentes a época do fato gerador, cabe a presente Corte Administrativa reconhecer o referido enquadramento ambiental.

Atente-se que o referido ADA foi obtido em 06/10/2000 antes da ocorrência do fato gerador, sendo, portanto, tempestivo.

Portanto, em face da existência de ADA (tempestivo) que consta a área de 1.313,2 ha como de Reserva Legal, a referida área deve ser albergada pelo benefício fiscal.

## Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento ao Recurso

Voluntário

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA